

Título VI - Crimes contra a dignidade sexual

CAPÍTULO V - DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 227 – Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 228 – Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 229 – Casa de prostituição

Art. 230 – Rufianismo

Arts. 231 a 232 (Revogados) – tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

Art. 232-A – Promoção de migração ilegal

Código Penal

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Código Penal

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sujeito passivo	Induzir a satisfazer lascívia de outrem (atividade contemplativa)	Induzir a satisfazer lascívia de outrem (conjunção carnal ou outro ato libidinoso)	Beneficiário
Maior de idade	Art. 227 – Mediação para satisfazer a lascívia de outrem	Art. 227 – Mediação para satisfazer a lascívia de outrem	Fato atípico
Maior de 14 e menor de 18 anos	Art. 227, §1º – Mediação para satisfazer a lascívia de outrem qualificada	Art. 227, §1º – Mediação para satisfazer a lascívia de outrem qualificada	Fato atípico
Menor de 14 anos	Art. 218 – Corrupção de menores	Art. 217-A – Estupro de vulnerável	Art. 217-A – Estupro de vulnerável

Código Penal

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

(...)

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Código Penal

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Código Penal

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. (...)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Código Penal

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O delito do artigo 229, CP (Casa de prostituição) é materialmente atípico em razão do princípio da adequação social?

Não. Trata-se de delito formal e materialmente típico, apesar da tolerância social.

“A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, delito tipificado no artigo 229 do Código Penal.” (HC 238688/RJ, julgado em 06/08/2015).

“Todavia, com a novel legislação (Lei n.º 12.015/09), passou-se a exigir a ‘exploração sexual’ como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal.” (REsp 1683375 / SP, julgado em 14/08/2018.)

(Q2573566 - Prova: CESPE/CEBRASPE - PC ES - Delegado de Polícia – 2022)

A exploração sexual constitui elemento normativo do crime de casa de prostituição, não bastando a conduta consistente na manutenção de casa para fins libidinosos.

Código Penal

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Código Penal

O que diferencia o rufianismo (art. 230, CP) do favorecimento da prostituição com objetivo de lucro (art. 228, §3º CP)?

O rufianismo é um crime habitual e a obtenção de lucros é contínua em relação à exploração sexual da vítima.

Já o favorecimento da prostituição é um crime instantâneo. O agente induz ou atrai a vítima à prostituição (ainda que com finalidade lucrativa), mas depois se distancia da vítima, isto é, não tira proveito contínuo de sua exploração sexual.

Atenção: se as duas condutas forem praticadas no mesmo contexto fático, entendeu o STJ que o rufianismo absorve o favorecimento da prostituição. HC 8914/MG, julgado em 16/11/1999.

Código Penal

Rufianismo

Art. 230 – (...) § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

1) (FGV - 2025 - PC-MG - Delegado de Polícia) Mateus, maior e capaz, e Maria, com 16 anos de idade, são amigos de longa data, dividindo um único apartamento em Belo Horizonte/MG. Em determinado momento, Maria, por motivos pessoais, resolveu praticar atos de prostituição para aumentar sua renda mensal. Nesse contexto, ao perceber que Maria estava obtendo retorno financeiro, Mateus, agindo com dolo, passou a tirar proveito da prostituição dela. Cansada da situação posta, Maria se encaminhou a uma Delegacia de Polícia, buscando auxílio. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Mateus responderá pelo crime de

- a) *casa de prostituição*, na modalidade qualificada, pois a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos.
- b) *rufianismo*, na modalidade qualificada, pois a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos.
- c) *importunação sexual*, na modalidade simples.
- d) *casa de prostituição*, na modalidade simples.
- e) *rufianismo*, na modalidade simples.

2) (FGV - 2024 - TJ-RR - Analista Judiciário – Direito) Ao tomar conhecimento de que Maria, maior e capaz, estava, voluntariamente, praticando atos de prostituição, Luiz, seu irmão, agindo com dolo, passou a tirar proveito da mercancia sexual por ela implementada, participando diretamente de seus lucros. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Luiz responderá pelo crime de

- a) mediação para servir a lascívia de outrem, com a incidência de uma causa de aumento de pena, pois Luiz é irmão da vítima.
- b) mediação para servir a lascívia de outrem, na modalidade simples, sem causas de aumento de pena.
- c) violação sexual mediante fraude, na modalidade qualificada, pois Luiz é irmão da vítima.
- d) rufianismo, na modalidade qualificada, pois Luiz é irmão da vítima.
- e) rufianismo, na modalidade simples, sem causas de aumento de pena.

Promoção de migração ilegal (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Promoção de migração ilegal (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)

Art. 232-A. (...)

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.